

Acórdão: 13.879/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100352-57  
Impugnante: Agro Rocha Comércio e Representações Ltda.  
PTA/AI: 01.000135952.94  
Inscrição Estadual: 035.795328.00-30  
Origem: AF/Araguari  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Base de cálculo - Redução Indevida - Utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas de mercadorias, em razão de inobservância das condições previstas no item 1 e subitem 3.1, do Anexo IV, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

Versa o Auto de Infração (fls. 03/ 04) sobre a constatação de saídas de insumos agropecuários, no período de novembro de 1997 a agosto de 1999, com utilização do benefício de redução de base de cálculo previsto nos itens 1 e 3 do Anexo IV do RICMS/96, sem contudo deduzir do preço das mercadorias o valor do imposto dispensado nas operações.

Inconformada, a Autuada apresentou impugnação, às fls. 38/45. Alega, quanto ao cumprimento da formalidade: 1) que quanto ao período de janeiro a agosto de 1999, não se pode exigir o complemento do imposto destacado nas notas fiscais, pelo fato de a formalidade ter sido regularmente cumprida, ou seja, está expressamente contida nas notas fiscais; 2) que as notas fiscais eram emitidas por sistema de processamento de dados. Como o software estava programado para constar tal valor dispensado, após emitida era ela datilografada atendendo à exigência fiscal legal. 3) Não há pois razão para desconsiderar a redução de base de cálculo, no período de janeiro a agosto de 1999.

Quanto a saldos credores a compensar, alega: 1) que quanto ao período que antecede janeiro de 1999, em que não foi informado o valor dispensado na operação e se exige a complementação, em razão do princípio da não-cumulatividade do ICMS (art. 18 da LC 87/96), deveria ser refeita a conta gráfica para a compensação de créditos existentes e, uma vez refeita, nenhum débito restaria exigido; 2) que a não compensação de créditos está em desacordo com o art. 29 da Lei 6763/75, com o parágrafo único do art. 65, art. 129 e art. 195, § 2º, 3, do RICMS/96; 3) que a empresa tem crédito tributário. Alega ainda, falta de certeza e liquidez para a exigência fiscal, nos termos seguintes: 1) que o crédito tributário necessita de ser regularmente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constituído, isto é, formalizado por lançamento, nos termos legais, que lhe daria certeza e liquidez; 2) que há necessidade da verificação fiscal, na forma do art. 195 do RICMS/96; 3) que com os créditos a favor do Impugnante, verificar-se-á que não restará qualquer débito; 4) que não estando o feito em consonância com as normas determinantes quanto ao procedimento a ser verificado na elaboração do levantamento fiscal e restando duvidosa a natureza, as circunstâncias materiais do fato, a natureza ou extensão dos seus efeitos, se aplique o art. 112 do CTN. Requer, por fim, seja julgada procedente a Impugnação.

O Fisco, em sua Réplica (fls. 71/73), alega: 1) que a irregularidade não está no fato de as informações estarem datilografadas no corpo da nota fiscal, mas no não cumprimento das exigências; que os itens 1 e 3.1 do Anexo IV do RICMS/96 exigem que a redução de base de cálculo somente se aplica se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente do imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo das Informações complementares da respectiva nota fiscal; 3) que os textos de consultas afirmam exatamente isto; 4) cita erros, como o valor total dos produtos e, conseqüentemente, a base de cálculo e o valor do tributo; 5) que estando em desacordo com as exigências, o benefício não é devido; 6) que, quanto à recomposição da conta gráfica, entende não caber tal procedimento, o que somente dar-se-ia se o contribuinte agisse por denúncia espontânea; 7) que é legítima a cobrança; e 8) que, por fim, sejam mantidas as exigências fiscais.

A auditoria apresenta parecer, às fls. 79/83, dele constando: 1) que a Impugnante não demonstrou de forma expressa os cálculos nas notas fiscais e que, portanto, isto implicou na perda dos benefícios da redução da base de cálculo; 2) que, entretanto, deveria ser recomposta a conta-gráfica, tendo em vista a existência de saldo credor acumulado, no período autuado, conforme acusa consulta ao conta-corrente do contribuinte; 3) que este procedimento seria necessário em razão do princípio da não-cumulatividade; 4) que a infração apontada não se aplica nas hipóteses do art. 89 do RICMS/96, não estando, pois, esgotado o prazo para recolhimento do imposto; 5) que somente após a recomposição da, subsistindo diferença de imposto a recolher, aí sim é que o Fisco poderia exigi-la acrescida das penalidades cabíveis; 6) que sejam canceladas as exigências fiscais, ante a recusa do Fisco em recompor a conta-gráfica, reservando à Fazenda Pública o direito de renovar a autuação. Opina, ao final, pela improcedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Não é divergente o entendimento da Auditoria com o do Fisco de que a Autuada não demonstrou na nota fiscal, o abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação. O benefício da redução de base de cálculo é condicionado ao atendimento da prescrição retro. Se ela não é cumprida, o benefício não é concedido. É o que consta do item 1 e do 3.1., ambos do Anexo IV.

A Autuada confessa que até dezembro de 1998, não cumpria tais requisitos. Alega, entretanto, que, de janeiro a agosto de 1999, teria ela atendido às exigências

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legais. Entretanto, também neste período, não atendeu ao preceito legal, pois, nas notas fiscais indicava o valor da mercadoria com o ICMS integral e o valor do imposto dispensado, sem, entretanto, demonstrar de forma expressa, os cálculos, na forma regulamentar. Assim, por todo o período constante do Auto de Infração infringiu o dispositivo legal e deixou de fazer “jus”, com isto, o benefício da redução de base de cálculo.

Portanto, a infração está perfeitamente demonstrada nos autos, bem como capitulada no Auto de Infração.

A alegação de que as notas fiscais eram emitidas por sistema de processamento de dados e que, como o software estava programado para constar tal valor dispensado, após emitida era ela datilografada atendendo à exigência fiscal legal, também não procede, pois não se atendia na forma legal, como se pode ver nos documentos de fls. 50/66.

A DOET/SLT/SEF, ao responder a consultas, apresentava o método na forma legal, que deveria constar das notas fiscais: preço da mercadoria ICMS incluso = a; base de cálculo reduzida =  $a \cdot 0,7 = b$ ; valor do ICMS devido =  $b \cdot 0,18 = c$ ; valor equivalente ao imposto dispensado na operação, que deveria ser deduzido do preço total da mercadoria e indicado na Nota Fiscal =  $a \cdot 0,3 \cdot 0,18 = d$ ; valor total da nota fiscal, com desconto do ICMS dispensado na operação =  $a - d = e$ .

Até poderia se acreditar que a Autuada agiu sem qualquer dolo ou má-fé, ao fazer constar das notas fiscais, no campo “Informações Complementares” da forma como constou, mesmo chegando ela a valores inferiores ao realmente devido, mas o art. 136 do CTN, diz que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Assim, se infração houve e foi apurado pelo Fisco, corretas são as exigências não somente para ajustar aos termos legais, mas também da aplicação da penalidade exigida.

Também, não resta dúvida que o Fisco poderia ter recomposto a conta-gráfica, já que, como consta a Autuada teve saldos credores acumulados no período autuado, conforme consta dos documentos de fls. 86/88. No entanto, a não recomposição, de pronto, não impede, a autuação. Apenas gera um crédito ilíquido, que, para ser executado, exigido pela Fazenda Pública, se mantido por este Conselho, há que se submeter ao procedimento da liquidação, na forma do art. 69 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes que dar-se-á com a recomposição da conta-gráfica. Ou seja, a recomposição da conta-gráfica, se procedida no momento da autuação, geraria um crédito líquido. O mesmo aconteceria, se procedida no curso do feito. Porém, após o julgamento pelo Conselho, se mantido, gera um crédito ilíquido, nos termos do § 5º do art. 69 do citado Regimento Interno.

As prescrições do art. 195, § 2º, 3, do parágrafo único do art. 65, do art. 129, todas da Parte Geral do RICMS/96, bem como toda a legislação para se recompor a conta-gráfica da Autuada no período em que se constatou a infração será atendida, no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

momento da liquidação, que é posterior ao julgamento do lançamento pelo Conselho de Contribuintes. Com isto, estará preservado o direito constitucional da não-cumulatividade reservado a todos Contribuintes e não negado, em momento algum, à Autuada. Nesta oportunidade, serão compensados os créditos a que fizer “jus”, o que resultará, uma vez liquidado, pela existência ou não de saldo credor.

Portanto, a infração está apurada e devidamente demonstrada nos autos, não havendo que se falar em dúvida, ou em aplicação do art. 112 do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência do Conselheiro Wagner Dias Rabelo no sentido de retorno dos autos à origem, para recomposição da Conta Gráfica. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) e o proponente. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, devendo, no entanto, ser recomposta a conta gráfica de todo o período atuado. Vencido em parte, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo, que mantinha apenas a diferença entre os valores demonstrado nas notas fiscais e apontado pelo Fisco na Réplica, no tocante ao período de Janeiro a Agosto de 1.999. Decisão ilíquida nos termos do art. 69, § 5º do Regimento Interno do CC/MG. Participou também do julgamento o Conselheiro Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

**Sala das Sessões, 19/09/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

*MLR/JP*